## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002168-38.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

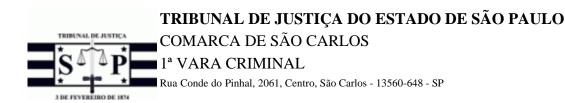
Documento de Origem: TC, OF - 014/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 154/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: DANIEL ZOPI

Aos 28 de maio de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Ausente o acusado DANIEL ZOPI. Presente o defensor do acusado, Dr. Sergio Aparecido Ninelli. O MM. Juiz determinou que o processo prosseguisse sem a presença do réu nos termos do artigo 367 do CPP. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao defensor para responder a acusação e por ele foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir a testemunha de acusação Gustavo de Almeida Nogueira Costa Rasera, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Renato Schuracchio, que justificou a ausência. O Dr. Promotor desistiu de ouvir a testemunha ausente. O MM. Juiz homologou a desistência e declarou prejudicado o interrogatório do acusado em virtude de sua ausência. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.13 e laudo toxicológico de fls. 18. A autoria também é certa. Os policiais Renato e Gustavo, em patrulhamento pelo bairro Jardim Gonzaga, em um conhecido ponto de tráfico de drogas, depararam como acusado Daniel. Este ao perceber a aproximação dos policiais tentou se evadir mas foi alcançado e detido. Em seu poder os policiais encontraram três eppendorfs contendo cocaína. Interrogado0 pela autoridade policial Daniel admitiu o porte daquela droga e disse ser viciado não informando de quem havia adquirido. Daniel não atendeu ao chamado judicial e não compareceu á presente audiência. Nesta oportunidade o policial Gustavo ratificou as informações que prestara à autoridade policial, tudo a autorizar a condenação de Daniel nos exatos termos da denúncia, o que fica requerido. Dada a palavra à Defesa: MM. Juiz: O único depoimento do policial militar não é prova suficientemente segura para a prolação de um decreto condenatório haja vista que o depoimento desta única testemunha traz dúvida acerca da droga supostamente encontrada em poder do acusado, haja vista que antes mesmo da abordagem o mesmo teria tempo suficiente para desfazer-se daquela droga. Portanto, assim, aguarda pela absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. DANIEL ZOPI (RG 22.462.625/SP), com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 28,



"caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 12 de fevereiro de 2014, por volta das 22h50, na Rua Guadalajara, esquina com a Rua Salomão Schevz, nesta cidade, policiais militares constataram que o réu trazia consigo três capsulas de plástico contendo 2,15 gramas de cocaína em pó, sem autorização e em desacordo com determinação ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país posto que causadora de dependência, que ele admitiu ter consigo para uso próprio. Daniel, regularmente intimado (fl. 32), não compareceu à audiência de que trata o artigo 72 da Lei 9.099/95, dando ensejo ao oferecimento de denúncia contra ele. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (fls. 50/51). Nesta audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida. Foi inquirida uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi ouvido apenas na delegacia de polícia, porque em juízo não atendeu ao chamamento. Naquela oportunidade confessou a posse das três cápsulas contendo cocaína, declarando-se viciado (fls. 10). A prova colhida nesta audiência reforça a responsabilidade criminal do réu pelo delito cometido, pois estava ele na posse de cocaína, cuja finalidade era o consumo próprio, já que não se evidenciou o tráfico. O laudo de fls. 18 confirma a materialidade. A condenação é de rigor. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente que o réu tem péssimos antecedentes, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, já que outra não se mostra suficiente, estabelecendo-a em três (3) meses. Deixo de impor modificação pela agravante da reincidência porque o réu confessou perante a autoridade policial. CONDENO, pois, DANIEL ZOPI à pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de três (3) meses, com jornada de uma hora diária, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções, por ter transgredido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Expeça-se ofício para a incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, subscrevi.

TATTAT.	JUIL	٠

мм пп7.

DEF.:

MP: